



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA

Parecer Jurídico nº 03/2022

EMENTA: PRESENÇA DE ACOMPANHANTES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ENDOSCÓPICOS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer da Diretoria da SOBED acerca de possível obrigatoriedade da presença de acompanhante em sala de procedimentos médicos mais especificamente relacionados à procedimentos endoscópicos com a aplicação de anestesia.

Esta é síntese do necessário.

II. DO PARECER

Ao analisar a doutrina atual sobre o caso, verificamos que há já entendimento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais de 2019 relativo à obrigatoriedade de acompanhantes durante a realização de procedimentos endoscópicos.

O Entendimento do CRM-MG, que inclusive cita parecer da própria SOBED em suas fundamentações, é de que não é recomendável a permissão de acompanhante durante o procedimento da endoscopia digestiva, cabendo ao médico assistente decidir sobre a presença ou não de acompanhantes no local. Veja-se:

EMENTA: Não é recomendável a presença de acompanhantes durante a realização de procedimentos endoscópicos. Caberá ao endoscopista a decisão sobre a presença de acompanhantes em Sala de Recuperação. Médicos que atuam no procedimento de endoscopia digestiva alta ou colonoscopia não estão obrigados a permitir a presença de acompanhantes durante a realização do procedimento ou na Sala de Recuperação. Parecer-Consulta nº 129/2019 CRM.MG.



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Os motivos sobre a não recomendação podem ser reconhecidos por relatos de profissionais médicos em que a título de exemplificação tiveram que socorrer um mal súbito pelo acompanhante, bem como casos em que o acompanhante se apavorou quando se depreendeu com questões adversas que podem ocorrer durante o procedimento, tais como redução da saturação de oxigênio do paciente, diminuição de batimentos cardíacos etc.

Além do mais, nesta oportunidade ressaltamos que em razão dos recentes acontecimentos de infração ao código de ética médica bem como crimes penais cometidos por profissional médico atuando como anestesista, está prevista para agosto de 2022 com trâmite em regime de urgência, proposta de Projeto de Lei do Deputado Federal Alex Manente para a obrigatoriedade de presença de profissional de saúde do sexo feminino em todos os procedimentos que utilizem de sedação/anestesia que induzam a inconsciência de paciente, sendo o que se sabe até o momento.

Por fim, é devido destacar também a autonomia médica segundo o Código de Ética Médico bem como a Lei do Ato Médico. A autonomia médica nada mais é do que o direito que os médicos têm de indicar e executar os procedimentos adequados a cada paciente, em observância as práticas cientificamente reconhecidas e em respeito à lei sem que haja interferência ou impedimentos externos.

A Lei do ato médico dispõe claramente sobre o exercício da Medicina pela atuação do médico e a saúde do ser humano, onde em seu Artigo 2º a norma expõe de forma clara que o médico deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual **deverá agir com o máximo de zelo**, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Neste quesito, o momento que a norma expõe a necessidade de atuação **com o máximo de zelo**, demonstra de forma clara a autonomia do médico para decidir sobre o que é melhor para seu paciente, o que congrega de forma direta com o Código de Ética Médica (Capítulo I, inciso VIII), onde aduz também que o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Posto isto, uma vez verificada que a presença de acompanhantes dentro da sala de procedimento endoscópico pode colocar em risco à saúde do paciente, o médico em respeito ao Código de Ética Médica, bem como Lei do Ato Médico agir com o máximo de zelo sem renunciar à sua liberdade profissional, cabendo a este a decisão sobre a autorização ou impedimento do acompanhamento.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se o seguinte:

- 1 - Não há norma específica regulamentando a temática;
- 2 – O médico deve agir com zelo e respeito à vontade do paciente, sem renunciar sua autonomia profissional de acordo com o Código de Ética Médica e a segurança do procedimento;
- 3 - O entendimento firmado pelo CRM-MG é no sentido de não ser recomendável a presença de acompanhantes durante a realização de procedimentos endoscópicos, cabendo ao endoscopista a decisão sobre a presença de acompanhantes.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2022.


Juliana de A. Ozorio Bullón

OAB/DF 62.138


Alberthy A. D. C. Ogiani

OAB/DF 50.166


Rozilene Santos C. Aucélio

OAB/DF 62.138


Heron Almeida Pedroso

OAB/DF 68.168


Priscila Sales Lins

OAB/DF 46.336


Vitor Campos F. Valle

OAB/DF 61.429


Evelyn Pereira Luz Gubert

OAB/DF 70.614


Diogo Walter Sousa

OAB/DF 69.303


Carolina Belasano D'Araújo Couto

OAB/DF 65.057


José Alejandro Bullón Silva

OAB/DF 13.792

Departamento Jurídico

Bullón & Albuquerque Advogados Associados